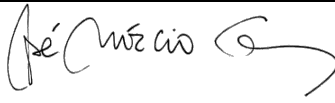




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000192/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/06/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial e Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Psicossocial e Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, em consonância com a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e com a Lei Federal nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:

I - promover a saúde mental e o bem-estar psicossocial de estudantes, profissionais da educação e famílias;

II - fortalecer ambientes escolares seguros, acolhedores, inclusivos e promotores da cultura de paz;

III - prevenir e enfrentar toda forma de violência, negligência, discriminação e violação de direitos de crianças e adolescentes;

IV - identificar precocemente fatores de risco, sofrimento psíquico e situações de vulnerabilidade que possam comprometer o desenvolvimento integral dos estudantes;

V - fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;

VI - apoiar a permanência, o desenvolvimento e o sucesso escolar dos estudantes;

VII - promover ações de educação em direitos humanos, respeito à diversidade e convivência democrática;

VIII - incentivar a participação dos estudantes na construção de estratégias voltadas à melhoria do ambiente escolar;

IX - articular a rede de proteção integral à criança e ao adolescente no âmbito do Município.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se situações de atenção prioritária aquelas



relacionadas a:

- I - violência física, psicológica, sexual, doméstica ou institucional;
- II - negligência e abandono;
- III - bullying e cyberbullying;
- IV - discriminação, racismo e outras formas de preconceito;
- V - automutilação, ideação suicida e outras manifestações de sofrimento psíquico;
- VI - uso abusivo de álcool e outras drogas;
- VII - exploração do trabalho infantil;

VIII - quaisquer outras situações que representem ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 4º A implementação da Política Municipal observará os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente, da intersetorialidade, da equidade, da confidencialidade e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 5º As unidades escolares poderão desenvolver, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, ações voltadas a:

- I - promoção da saúde mental e prevenção do sofrimento psíquico;
- II - acolhimento e escuta qualificada;
- III - prevenção e enfrentamento às violências e violações de direitos;
- IV - mediação de conflitos e fortalecimento da convivência escolar;
- V - orientação e apoio às famílias;

VI - formação continuada dos profissionais da educação sobre atenção psicossocial e proteção integral;

VII - desenvolvimento de campanhas educativas e atividades de conscientização;

VIII - encaminhamento das situações identificadas aos serviços competentes da rede de proteção.

Art. 6º O Município promoverá a articulação entre as políticas públicas de educação, saúde, segurança e assistência social para execução das ações previstas nesta Lei, podendo atuar em parceria com:

- I - Conselhos Tutelares;



II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Ministério Público;

IV - Defensoria Pública;

V - Poder Judiciário;

VI - instituições de ensino superior;

VII - organizações da sociedade civil;

VIII - Forças de Segurança Pública;

IX - demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º A atuação dos profissionais de psicologia e serviço social na rede pública municipal de ensino observará as disposições da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, respeitadas as atribuições privativas e competências definidas pelos respectivos conselhos profissionais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo fluxos, protocolos e estratégias de implementação das ações previstas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de junho de 2026.

Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

